



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR N. 63 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Instituí no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda-MS, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR<sup>a</sup>. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda, que tem por objetivo:

I- Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II- Estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

III- Proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV- Oferecer às empresas instaladas em Miranda, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e modificação de sede que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V- Viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões, do território nacional ou do exterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 2º - Para implementação do Programa, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, autorizado a:

I - Realizar a doação, a venda subsidiada ou a concessão de direito real de uso, mediante permissão legislativa, de imóvel para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades em Miranda;

II - Adquirir, mediante permissão legislativa, imóveis urbanos ou rurais, a qualquer título, a serem destinados a interessados, para a construção das obras necessárias à instalação e funcionamento de empresas pretendentes em instalar ou ampliar as suas atividades em Miranda;

III - utilizar dos instrumentos de locação ou cessão de uso de bens municipais para a instalação ou funcionamento de empresas, por prazo determinado, permitida a prorrogação;

IV - Fornecer material e serviços de terraplanagem necessários a implantação das obras, com acesso das vias públicas, diretamente ou através de terceiros.

V - conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

VI - Conceder redução ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo da região, de natureza técnica, científica ou cultural, inclusive mediante procedimento simplificado para os congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VII – construção, ampliação e implantação nos locais, de galpões e plataformas industriais destinados a abrigarem as instalações físicas das indústrias ou a transferência dos recursos financeiros correspondentes para as Empresas beneficiadas para a construção das obras, cujo repasse será efetivado por etapas e obedecendo a um cronograma de desembolso, após o parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que tenham por objetivo ampliar ou alocar as suas atividades e instalações, desde que cumpram os requisitos de geração de emprego e renda.

§ 2º. Caso o Município não disponha de área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, poderá promover desapropriações ou a locação de imóvel, na forma da legislação aplicável à matéria, na forma da legislação aplicável a espécie.

§ 3º - A redução ou isenção de IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos IV deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, conforme os benefícios econômicos diretos e indiretos gerados pela empresa advindos da geração de empregos ou renda.

§ 4º. As doações e demais incentivos aqui instituídos, constarão, obrigatoriamente, de cláusula de reversão que será aplicada em caso de descumprimento do estatuído.

§ 5º - A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual e será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em Lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, principalmente no tocante aos benefícios econômicos gerados pela empresa.

§ 6º. A concessão ou ampliação de incentivo de que trata esta Lei, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das condições previstas nos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§7º - A isenção não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§8º Os valores relativos ao ISSQN apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento do capital social, vedada a sua utilização em outra finalidade, sob pena de cancelamento do benefício.

§9º Os incentivos previstos nesta lei são extensíveis as empresas prestadoras de serviços de apoio às atividades industriais, cujas características aconselham sua instalação ou realocização.

Art. 3º - O Município poderá ainda oferecer como incentivos:

I- assessoria na busca de linhas de crédito, preferencialmente com menores encargos financeiros e maiores carências e prazos de pagamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

II- cursos de iniciação empresarial e treinamento para dirigentes comerciais e industriais;

III- estimular a participação em feiras, centrais de compras e bolsas de resíduos, etc;

IV - cursos para formação de mão de obra qualificada, mediante convênios com o Serviço Social Autônomo, Secretarias de Estado, Instituições de ensino superior ou tecnológico, Cooperativas, entre outros órgãos e empresas.

V- auxiliar os setores nas feiras e eventos;

VI - apoiar a criação de bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;

VII - apoiar as empresas dos setores prioritários na divulgação de seus produtos;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira das empresas interessadas em benefícios fiscais.

Art. 4º - São casos de revogação dos incentivos instituídos pela presente lei:

I- A não conclusão do projeto de construção, ampliação, modificação de sede ou modernização, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II- Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III- Venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos contados da concessão do benefício;

IV- Não atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 8º, da presente lei;

V- Interrupção das atividades da empresa beneficiada por mais de sessenta dias, no período de um ano;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VI-Infringência às normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município.

VII- Em caso de concordata ou falência;

VIII- Arrendamento ou transferência de qualquer natureza, do imóvel pelo beneficiado com o incentivo;

IX-Não contratação da quantidade de trabalhadores avençada;

X- Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

XI-Não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município.

XII- Transferência total ou parcial de área recebida do Município para terceiros, sem autorização do Município.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras da construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito, ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

§3º Os casos de fusão, incorporação ou alterações societárias que alterem a finalidade da empresa, a continuidade dos benefícios dependem de aprovação do Município, sob pena de revogação.

§4º- Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os benefícios são extintos e os imóveis revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de natureza consultiva, presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e que será composto ainda, por 07 (sete) membros efetivos e por igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, representantes dos seguintes membros do Poder Legislativo Municipal, órgãos e entidades:

- I- 3 (três) representantes de órgãos e entidades do Município;
- II- 2 (dois) representantes dos empregadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor;
- III- 2 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I- Emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial àqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios aqui instituídos;

II- Examinar os casos de revisão, suspensão, revogação dos incentivos concedidos, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

Art. 7º - Para pleitear os incentivos a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta junto ao Conselho, comprovando preencher os requisitos exigidos em lei e instruindo-os com os documentos pertinentes, que deverá se pronunciar num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 8º - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

I - Cópia autenticada do Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ;

II- Certidão de inteiro teor da Junta Comercial da empresa;

III - Certidão negativa ou certidão de inteiro teor do cartório de protestos e distribuidores cíveis e criminais, em nome da pessoa física dos sócios e da pessoa jurídica;

IV - Certidões negativas ou positivas de débitos tributários das fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal;

V - Se a área será para implantação ou ampliação da empresa;

VI - Se possui sede própria (em caso de empresa já estabelecida);

VII- O valor do investimento e disponibilidade de recursos próprios e de terceiros;

VIII - Relação de impostos que serão gerados com a atividade da empresa;

IX - Perspectiva de geração de emprego e/ou número de empregados já existentes, observado o mínimo previsto em regulamento.

Parágrafo 1º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, exigir, na forma da Lei, para instalação das indústrias ou empresas que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser exigido após aprovação do Projeto pelo Conselho.

Art. 9º - A empresa contemplada com o incentivo desta Lei obrigarse-á:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

I- Dar início às obras de construção no prazo de 06 (seis) meses, a contar da doação;

II- Concluir a obra no prazo máximo de um ano, contado a partir do início da obra, ou respeitando o cronograma de execução aprovado no ato da emissão do alvará de construção;

III- Dar início ao funcionamento da empresa em até 06 (seis) meses, contados do término das obras;

IV- A pagar os impostos incidentes sobre o imóvel recebido, rigorosamente em dia;

V- Admitir, preferencialmente no mínimo 80% do quadro pessoal, para trabalhar em suas atividades, comprovadamente moradores do Município de Miranda/MS;

VI- Adotar medidas preconizadas na legislação competente para prevenir ou minimizar eventuais impactos ambientais;

VII- Não destinar ou utilizar para outros fins que não os previstos no instrumento de doação;

VIII- Fornecer toda a documentação necessária à apuração e fiscalização das exigências previstas nesta Lei;

IX- Providenciar, logo após a assinatura do Termo de Doação a lavratura da escritura Pública de Doação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

X - Responder solidariamente pela retenção e recolhimento ao município do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), dos serviços terceirizados contratados para execução de obras de engenharia e demais contidos no código tributário municipal.

§1º. Será considerada data de doação, a data de assinatura do Termo de Doação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§2º. Os prazos previstos nos incisos I, II e III, poderão ser prorrogados por no máximo até um ano, pelo Chefe do Executivo, com parecer favorável emitido pelo Conselho.

§3º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser formalizado antes de terminado o prazo estabelecido nesta Lei.

§4º. No documento de doação com encargos constarão os critérios e exigências estabelecidos na presente Lei, além de outros julgados necessários pela Administração.

§5º. A partir da data de assinatura do instrumento de doação, a empresa beneficiada usufruirá plenamente dos benefícios, para os fins estabelecidos em referido documento e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, ficando condicionado o título definitivo de propriedade depois de completado 10 (dez) anos da emissão do Alvará de Licença e de Funcionamento.

Art. 10 - A empresa beneficiada com a doação não poderá alienar o imóvel antes de completado 10 (dez) anos do recebimento do imóvel, contados da data de assinatura do Termo de Doação, completado o prazo, se verificado o cumprimento total desta Lei, a empresa passará a ter o domínio definitivo do imóvel.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização, através de seus órgãos competentes, da efetiva aplicação das disposições previstas nesta Lei, impondo, em caso de descumprimento, as medidas que julgar convenientes, inclusive de cessação do benefício, observado o direito a ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 12 - O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo a partir da assinatura de termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário.

Parágrafo único - A suspensão se converterá em tratamento tributário diferenciado com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 13 - A concessão de benefício fiscal em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando - se os benefícios e cobrando - se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observado o seguinte:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito conforme o previsto no Código Tributário Nacional, art. 179 e §2°.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a contatar empreendedores e empresas e junto a estes firmar termos de compromisso e outras avenças destinados a implantação e exploração efetivas das atividades industriais naqueles locais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício financeiro, por Decreto, créditos especiais, para a cobertura das despesas previstas nesta lei, podendo usar como fonte de recursos anulações ou reduções; parciais ou totais, de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município ou ainda recursos provenientes de precatórios judiciais recebidos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Artigo 16 - O Município poderá criar Distritos ou Pólos Empresariais, Industriais, Agroindustriais ou de Serviços, conforme a melhor condição local, sendo que:

I - terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas;

II – terão como objetivos:

a) promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento;

b) geração e melhoria de empregos;

c) fomentar e diversificar as atividades econômicas do Município;

d) atrair e apoiar as indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços;

e) apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

f) fortalecer o comércio e

g) incrementar a arrecadação tributária.

Parágrafo único: O uso do solo nos Distritos e Pólos empresariais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, o plano diretor, a legislação urbanística municipal, bem como a Legislação Federal e Estadual pertinentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 17 - O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá construir pavilhões, arrendar, locar ou reformar prédios visando a cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agroindustrial que exija prazo determinado será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Artigo 18 - O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar núcleos rurais, visando:

- I – facilitar a concessão de incentivos fiscais;
- II- a difusão de tecnologia;
- III – fomento à produção agropecuária diversificada e sustentável;
- IV- a fixação do homem no campo;
- V – venda subsidiada da área rural;
- VI- locação de infraestrutura;
- V – assistência técnica;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§1º No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

§2º Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá:

- I – adquirir, desapropriar e demarcar áreas rurais;
- II – firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III – conceder incentivos fiscais;
- IV – buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos núcleos.

Artigo 19 - O Município poderá conceder os seguintes benefícios a empresas e indústrias que se instalarem ou ampliarem suas instalações em seu território:

- I - Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
- II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
  - a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;
  - b - por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;
  - c - por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
  - d - por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

e – por 10 (dez) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) empregos;

f - por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) empregos;

g - por 14 (quatorze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) empregos;

h - por 16 (dezesesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 120 (cento e vinte) empregos;

i - por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 121 (cento e vinte e um) ou mais empregos;

Artigo 20 - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V- prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto com fluxo de caixa projetado para o período do benefício, cronograma de investimentos anuais e viabilidade do empreendimento com informação da fonte de recursos e segmentação dos investimentos em bens móveis e imóveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VI- obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII - planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII- cronograma de execução físico-financeiro das obras de implantação e financiamento.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará no mínimo de:

I – propósito do empreendimento;

II – estudo de viabilidade;

III – quadro de usos e fontes;

IV – cronograma de implantação;

V – projeto paisagístico;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá contratar consultores para os projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos